



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072473-57.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA  
AGRAVANTE : BIOCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME  
ADVOGADO : MG00087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO  
ADVOGADO : MG00114838 - HEITOR DIAS BARBOSA  
ADVOGADO : MG00122682 - MELLISSIA BARBARA SERRETTI CANCELO  
ADVOGADO : MG00100379 - KARINA ALVES VIEIRA MACHADO  
AGRAVADO : UNIÃO/PFN  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DA EXEQUENTE. CABIMENTO.

1. É legítima a recusa da exequente à nomeação (maquinário da empresa – esteiras de produção inox), considerando a inobservância da ordem de preferência (Lei 6.830/1980, art. 11/III). Nesse sentido: REsp 1.337.790-PR, “*recurso repetitivo*”, r. *Herman Benjamin*, 1ª Seção/STJ.

2. “O STJ consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.” (REsp 1.663.444/RJ, r. *Benjamin*, 2ª Turma/STJ em 16/05/2017).

3. Agravo de instrumento da executada desprovido.

**ACÓRDÃO**

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** ao agravo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072473-57.2016.4.01.0000/MG (d)

Brasília, 13.11.2017

**NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072473-57.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA  
AGRAVANTE : BIOCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME  
ADVOGADO : MG00087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO  
ADVOGADO : MG00114838 - HEITOR DIAS BARBOSA  
ADVOGADO : MG00122682 - MELLISSIA BARBARA SERRETTI CANCADO  
ADVOGADO : MG00100379 - KARINA ALVES VIEIRA MACHADO  
AGRAVADO : UNIÃO/PFN  
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

**RELATÓRIO**

A decisão recorrida (29.10.2016) **rejeitou** a nomeação de bens (maquinário – esteira de produção inox) da devedora à penhora, fundada na recusa da credora em execução fiscal.

A executada **agravou** alegando, em resumo, a suficiência do valor dos bens nomeados para garantir a execução e que a recusa da exequente é injustificada. Pediu a aplicação do princípio da menor onerosidade.

Indeferida a tutela recursal (16.08.2017), a União/agravada respondeu, dizendo que “os bens nomeados à penhora pelo executado são objetos de difícil alienação, não sendo, pois, a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação”. Requereu o desprovemento do recurso.

**FUNDAMENTOS DO VOTO**

Consta da decisão do relator, que se mantém por seus próprios fundamentos:

...

A nomeação não observou a ordem prevista no art. 11/III da Lei 6.830/1980, sendo, assim, legítima a recusa da exequente.

Nesse sentido: REsp 1.337.790-PR, “recurso repetitivo”, r. Herman Benjamin, 1ª Seção/STJ:

1. **Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

...

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a **necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a **preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

**Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: **em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

...

### **Menor onerosidade**

Esse princípio não se aplica irrestritamente, sendo razoáveis os argumentos da exequente a recusa da nomeação: "os bens nomeados à penhora pelo executado são objetos de difícil alienação, não sendo, pois, a exequente obrigada a aceitar a nomeação" (maquinário – esteira de produção inox).

Nesse sentido: REsp 1.663.444/RJ, r. Benjamin, 2ª Turma/STJ em 16.05.2017:

1. O STJ consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, ***sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.***

2. ***O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.***

## **DISPOSITIVO**

***Nego provimento*** ao agravo de instrumento da executada.

Brasília, 13.11.2017

**NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**

Desembargador Federal Relator